



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

LEI Nº 1043/2013, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera o novo Código Tributário do Município de Barreiras, Lei Municipal Nº 922 de 23/12/2010, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Art. 50, § 7º, da Lei Orgânica Municipal e com o Art. 188, § 2º do Regimento Interno desta Casa, promulga a seguinte Lei:

APROVA a presente Emenda Aditiva ao novo Código Tributário do Município de Barreiras, Lei Municipal Nº 922 de 23/12/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º A – São Direitos das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, previstas no Art. 9º da Lei Federal Nº 5.172 de 25 de abril de 1996, inciso IV, alínea c, a imunidade tributária, mediante os seguintes requisitos:

- I – Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - A verificação da não distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título farse-à mediante análise dos balanços anuais da entidade e das declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e dos Impostos de Renda das Pessoas Físicas sócias da entidade;

§ 2º - Não se consideram para fins de análise da imunidade tributária os pagamentos feitos a título de salários, revestidos de todos os aspectos legais vigentes na Consolidação das Leis do Trabalho à sócios contratados como funcionários;

§ 3º - As demonstrações contábeis devem estar analisadas por auditoria independente, publicadas em jornal de circulação local e registradas em órgãos de fé pública;

§ 4º - Quando a fiscalização anual verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o ato de reconhecimento será suspenso pelo Secretário Municipal da Fazenda, ensejando o prosseguimento da ação fiscal;

§ 5º - A verificação das condições de gozo da imunidade tributária, será averiguada anualmente pelo poder público municipal.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 4º B - O reconhecimento da imunidade tributária a que se refere o Art. 4ºA se dará por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da protocolização do pedido.

§ 1º - O pedido de reconhecimento da imunidade a que se refere o caput deste artigo é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e obrigações acessórias;

§ 2º - O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente;

§ 3º - A declaração endereçada a Secretaria Municipal da Fazenda, de associação para fins religiosos, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores, de que desenvolve sua atividade na unidade imobiliária por ela identificada por meio do número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, desde que registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, é suficiente para o gozo da imunidade do IPTU relativamente ao bem onde desenvolve seu objetivo social, sem prejuízo da Administração Fazendária promover a devida fiscalização e, eventualmente, ulterior lançamento do tributo acaso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

Art. 4º C - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, modatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

Art. 4º D- Os efeitos desta lei retroagem a 01 de janeiro de 2004, alcançando com a necessária imunidade os tributos não recolhidos, ou que se encontrem sob júdice, mas não implica na devolução pelo erário público, de tributos já efetivamente recolhidos, ainda que por distorção do ordenamento jurídico municipal anterior.

Art. 4º E – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 2013.


CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO

Presidente


KARLÚCIA CRISOSTOMO MACÊDO

1ª Secretária


ANTÔNIO EUGÊNIO BARBOSA

2º Secretário